



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
HIDROMINERAL DE LINDOIA
ESTADO DE SÃO PAULO**
Capital Nacional da Água Mineral

OFÍCIO N° 067/2024 GP

Assunto: Encaminha projeto Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, para o exercício de 2025.

Lindoia, 15 de abril de 2.024.

Excelentíssimo Senhor Presidente; Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste, encaminhar a esta Egrégia Casa de Lei o presente Projeto de Lei n.º 23, de 15 de abril de 2024, que: **"Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2025, e dá outras providências".**

Referido Projeto de Lei atende as disposições do art. 165, II, §2º, da Constituição Federal, o disposto no art. 123, da Lei Orgânica Municipal (LOM), e art. 4.º, da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), e tem como objetivo apontar as metas e prioridades do Governo Municipal para o próximo exercício financeiro.

Sem mais, certos de que o referido projeto receberá a devida aprovação dos Nobres Vereadores, renovamos nesta oportunidade votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


LUCIANO FRANCISCO DE GODOI LOPES
PREFEITO MUNICIPAL

A Sua Excelência, o Senhor
JULIANO JOAQUIM GRANCONATO DE SOUZA
DD. Presidente da Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Lindoia.

PROTOCOLO GERAL 103/2024
5/04/2024 - Horário: 15:39
Legislativo



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
HIDROMINERAL DE LINDOIA
ESTADO DE SÃO PAULO**
Capital Nacional da Água Mineral

PROJETO DE LEI N° 23, DE 15 DE ABRIL DE 2024

"Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2025 e dá outras providências."

LUCIANO FRANCISCO DE GODOI LOPES, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE LINDÓIA, ESTADO DE SÃO PAULO, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

**SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município e na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2025, compreendendo:

- I** - as disposições preliminares;
- II** - as metas e prioridades da administração pública municipal;
- III** - as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município;
- IV** - a organização e a estrutura dos orçamentos;
- V** - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VI** - as disposições sobre a administração da dívida e a captação de recursos;
- VII** - as disposições gerais sobre transferências;
- VIII** - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- IX** - as disposições finais.

Parágrafo único. Integram esta lei:

- Anexo I - Metas Fiscais;
- Anexo II - Riscos Fiscais;
- Anexo III - Metas e Prioridades;
- Anexo IV - Descrição dos programas governamentais por metas de indicadores e custo;
- Anexo V - Descrição das ações dos programas por unidades executoras;
- Anexo VI - Metas Fiscais, contendo os demonstrativos:
 - Demonstrativo I - Metas Anuais;
 - Demonstrativo II - Avaliação do cumprimento das Metas Fiscais do exercício anterior;
 - Demonstrativo III - Metas Fiscais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores, e a memória e metodologia de cálculo das fontes de receita e despesa;
 - Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido;
 - Demonstrativo V - Origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação dos ativos;
 - Demonstrativo VI - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
 - Demonstrativo VII - Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;
- Anexo VIII - Riscos fiscais, contendo o demonstrativo de riscos fiscais e providências a serem tomadas.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
HIDROMINERAL DE LINDOIA
ESTADO DE SÃO PAULO**
Capital Nacional da Água Mineral

**SEÇÃO II
Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal**

Art. 2º As metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2025 estão estabelecidas no Plano Plurianual - PPA para o quadriênio 2022-2025, elaborado de acordo com as seguintes diretrizes de Governo:

- I** - combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;
- II** - dar apoio aos estudantes carentes, de prosseguirem seus estudos;
- III** - promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;
- IV** - reestruturação e reorganização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e de arrecadação;
- V** - Assistência à criança e ao adolescente;
- VI** - melhoria da infraestrutura urbana;
- VII** - oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população carente, através do Sistema Único de Saúde;
- VIII** - austeridade na gestão dos recursos públicos;
- IX** - fornecimento de água com qualidade e executar a coleta de esgoto;
- X** - propiciar a participação social, visando à inserção dos cidadãos na avaliação das políticas públicas e à ampliação das parcerias com a sociedade civil e com o setor privado;
- XI** - transparência absoluta, fortalecendo o controle social e o combate à corrupção;
- XII** - eficiência e efetividade na gestão dos recursos públicos e ao incremento da eficácia dos gastos públicos;
- XIII** - inovação, visando à adoção de modernas tecnologias para a melhoria da eficiência e da eficácia dos serviços públicos, em todos os campos da atuação do Governo Municipal.

Parágrafo único. A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2025 conterá programas constantes da Lei que institui o Plano Plurianual relativa ao período 2022-2025, detalhados em projetos e atividades segundo seus grupos de despesa e fontes de recursos e com as respectivas metas.

**SEÇÃO III
Das Diretrizes Gerais para a Elaboração e
Execução do Orçamento do Município**

Art. 3º O projeto de Lei Orçamentária Anual do Município para o exercício de 2025 será elaborado com observância das diretrizes fixadas nesta lei, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, da Emenda Constitucional Federal nº 109, de 15 de março de 2021 e das disposições da Emenda Constitucional nº 93, de 8 de setembro de 2016, que altera o Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal para prorrogar a desvinculação das receitas da União e estabelecer a desvinculação das receitas dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 4º As propostas orçamentárias dos órgãos e entidades do Município serão consolidadas.

Art. 5º Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2025, as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em julho de 2024, atualizados com base na projeção do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
HIDROMINERAL DE LINDOIA
ESTADO DE SÃO PAULO**

Capital Nacional da Água Mineral

Parágrafo único. A proposta orçamentária para o ano de 2025 conterá as metas e prioridades que integram esta Lei e ainda as seguintes disposições:

- I** - as unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite fixado para o ano em curso, consideradas as suplementações, ressalvados os casos de aumento ou diminuição dos serviços a serem prestados;
- II** - na estimativa da receita considerar-se-á a tendência do presente exercício e o incremento da arrecadação decorrente das modificações na legislação tributária;
- III** - as despesas serão fixadas no mínimo por elementos, obedecendo às codificações da Portaria STN nº 163/2001, e o art. 15, da Lei nº 4.320/1964;
- IV** - não poderá prever como receitas de operações de crédito montante que seja superior ao das despesas de capital, excluídas as por antecipação da receita orçamentária;
- V** - os recursos legalmente vinculados à finalidade específica deverão ser utilizados exclusivamente para o atendimento do objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 6º Com fundamento no § 8º do art. 165, da Constituição Federal e nos arts. 7º e 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a Lei Orçamentária de 2025 conterá autorização para o Poder Executivo realizar a abertura de créditos adicionais suplementares e estabelecerá as condições e os limites percentuais a serem observados para tanto.

Parágrafo único. Não onerarão os percentuais de autorização os créditos destinados a suprir insuficiências nas dotações orçamentárias relativas ao pagamento de servidores e empregados públicos ativos, inativos e pensionistas, honras de aval, débitos constantes de precatórios judiciais, serviços da dívida pública, sentenças judiciais, despesas de exercícios anteriores, e despesas à conta de recursos vinculados por excesso de arrecadação, e as cobertas com recursos do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior.

Art. 7º O Poder Executivo fica autorizado a transpor, remanejar ou transferir recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, até o limite de 10% (dez por cento) do total da despesa fixada na Lei Orçamentária para o exercício.

Art. 8º O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá, através de Decreto, em até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o desdobramento da receita prevista em metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal para todas as Unidades Orçamentárias, considerando, nestas, eventuais *déficits* financeiros apurados nos Balanços Patrimoniais do exercício anterior, de forma a restabelecer equilíbrio.

§ 1º Observado o disposto no art. 9º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, caso seja necessário proceder à limitação de empenho e movimentação financeira para cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais desta lei, o percentual de redução deverá incidir sobre o total de atividades e sobre o de projetos, separadamente, calculado de forma proporcional à participação de cada Poder, excluídas as despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais como:

I - despesas relacionadas com vinculações constitucionais e legais, nos termos do § 2º do



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
HIDROMINERAL DE LINDOIA
ESTADO DE SÃO PAULO**
Capital Nacional da Água Mineral

art. 9º, da LC nº 101/2000 e do art. 28, da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

II - as despesas com o pagamento de precatórios e sentenças judiciais de pequeno valor;

III - as despesas fixas e obrigatórias com pessoal e encargos sociais;

IV - as despesas financiadas com recursos de Transferências Voluntárias da União e do Estado, Operações de Crédito e alienação de bens.

§ 2º Na hipótese da necessidade de promover a limitação de dotação, o Poder Executivo comunicará ao Legislativo o montante que corresponder a cada um na limitação de empenho e de movimentação financeira, acompanhado da respectiva memória de cálculo e da justificação do ato.

§ 3º O Poder Legislativo, observado o disposto no parágrafo anterior, publicará ato estabelecendo o montante que, calculados na forma do "caput" deste artigo, caberá ao respectivo poder na limitação de empenho e movimentação financeira.

§ 4º Ocorrendo o restabelecimento da receita prevista, a recomposição se fará obedecendo ao disposto no §1º do art. 9º, da LC nº 101/2000.

§ 5º Na ocorrência de calamidade pública, reconhecida na forma da lei, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do art. 65, da LC nº 101/2000.

Art. 9º As obras em andamento e a conservação desse patrimônio público terão prioridade na alocação de recursos orçamentários em relação a projetos novos, salvo projetos programados com recursos de transferências voluntárias e operações de crédito.

Parágrafo único. A inclusão de novos projetos no orçamento somente será possível se estiver previsto na Lei do Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias e após adequadamente garantido a manutenção da conservação das obras em andamento, observado o disposto no "caput" deste artigo.

Art. 10. É obrigatório o registro, em tempo real, da execução orçamentária, financeira, patrimonial e contábil no SIAFIC - Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle por todos os órgãos e entidades que integram o orçamento fiscal e da seguridade social do Município.

SEÇÃO IV DA ORGANIZAÇÃO E DA ESTRUTURA DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

Art. 11. A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2025 será encaminhada pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo até 04(quatro) meses antes do encerramento do exercício financeiro, devolvida para sanção até o encerramento da sessão legislativa, nos termos do art. 123, da Lei Orgânica do Município, art. 35, §2º, III, dos ADCT e art. 22 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, contendo:

I - mensagem;

II - projeto de lei orçamentária.

Art. 12. A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária deverá conter:



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
HIDROMINERAL DE LINDOIA
ESTADO DE SÃO PAULO**
Capital Nacional da Água Mineral

I - as eventuais alterações, de qualquer natureza, em relação às determinações contidas nesta Lei;

II - demonstrativo dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino;

III - demonstrativo dos recursos destinados ao financiamento das ações e dos serviços públicos de saúde;

IV - os critérios adotados para estimativa das fontes de recursos para o exercício;

V - demonstrativo dos efeitos, sobre as receitas e as despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia;

VI - demonstrativo da destinação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb);

VII - demonstrativo específico das metas de resultados de todos os programas e dos demais indicadores de produtos apresentados no Plano Plurianual de 2022 a 2025.

Parágrafo único. O Poder Executivo disponibilizará anualmente no Portal da Transparência relatório demonstrando a execução dos investimentos a que se refere o inciso VII deste artigo.

Art. 13. Na ausência da Lei Complementar prevista no § 9º do art. 165, da Constituição Federal, integrarão e acompanharão o projeto de Lei Orçamentária Anual:

I - quadros consolidados dos orçamentos fiscais e da seguridade social, compreendendo os seguintes demonstrativos:

- a)
- b)
- c)** despesa por função, subfunção e programa, conforme os vínculos de recursos;
- d)** receitas previstas para as fundações, autarquias e empresas estatais dependentes;
- e)** dotações alocadas no Poder Executivo para contratações de pessoal;****

II - anexo da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminado por unidade orçamentária, função, subfunção, programa, projeto, atividade, produto, indicador de produto, meta, grupo de despesa e fonte de recursos, considerando que:

- a)** o conceito de unidade orçamentária é o estabelecido na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- b)** os conceitos de função, subfunção, programa, atividade e projeto são aqueles estabelecidos na Portaria nº 42 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 14 de abril de 1999, e em suas alterações;
- c)** os conceitos de produto, indicador de produto e meta são aqueles estabelecidos no Plano Plurianual vigente;
- d)** os conceitos de grupo de despesa e modalidade de aplicação são aqueles estabelecidos na Portaria Interministerial da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria do Orçamento Federal nº 163, de 4 de maio de 2001, e em suas alterações;
- e)** a fonte de recursos indica a origem ou a procedência dos recursos orçamentários;

Art. 14. A lei orçamentária conterá reserva de contingência, constituída, exclusivamente,



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
HIDROMINERAL DE LINDOIA
ESTADO DE SÃO PAULO**
Capital Nacional da Água Mineral

de recursos do orçamento fiscal, em montante equivalente a, no mínimo, 1% (um porcento) da receita corrente líquida, para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º - Na hipótese de a reserva de contingência constituída na forma do "caput" desse artigo, não ser utilizada para sua finalidade até o final do mês de setembro de 2025, no todo ou em parte, o Chefe do Executivo poderá utilizar seu saldo para dar cobertura a outros créditos adicionais, legalmente autorizados na forma dos arts. 41, 42 e 43, da Lei Federal nº 4.320/1964.

§ 2º - Poderá ainda conter reservas de contingências para:

I - Atingimento de superávit orçamentário que reduza, ainda que progressivamente, a dívida de curto prazo do Município;

Art. 15. As despesas com publicidade deverão ser padronizadas e especificadas claramente na estrutura programática da Lei Orçamentária Anual.

§ 1º - As despesas com publicidade de interesse do Município restrinjam-se ao gastos necessários à divulgação institucional, de investimentos, de serviços públicos, bem como de campanhas de natureza educativa ou preventiva excluída as despesas com a publicação de editais e outras publicações legais.

§ 2º As despesas referidas no "caput" deste artigo deverão ser destacadas no orçamento conforme estabelece o art. 21, da Lei Federal nº 12.232, de 29/10/2010, e onerarão as seguintes dotações:

I - publicações de interesse do Município;

II - publicações de editais e outras publicações legais.

§ 3º Deverá ser criada, nas propostas orçamentárias da Diretoria Municipal de Educação e do Fundo Municipal de Saúde, as atividades referidas nos incisos I e II, do §2º deste artigo, com a devida classificação programática, visando a aplicação de seus respectivos recursos vinculados, quando for o caso.

§ 4º As despesas com publicidade do Legislativo, onerarão a atividade "Câmara Municipal - Comunicação".

Art. 16. A Lei Orçamentária Anual, observado o disposto no art. 45, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, somente incluirá novos projetos se:

I - houverem sido adequadamente atendidos os em andamento;

II - forem compatíveis com o Plano Plurianual vigente.

Art. 17. O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo a sua proposta orçamentária até o último dia útil do mês de julho de 2024, observadas as disposições desta lei.

Parágrafo único: O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até o dia 15 de julho, os estudos e estimativas das receitas para o exercício de 2025, inclusive da receita corrente líquida, acompanhados das respectivas memórias de cálculo, antecedendo tal limite de data para o primeiro dia útil na hipótese em que ela recaia em dia que não haja



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
HIDROMINERAL DE LINDOIA
ESTADO DE SÃO PAULO**
Capital Nacional da Água Mineral

expediente.

**SEÇÃO V
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Art. 18. O Poder Executivo poderá enviar ao Legislativo projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

- I** - instituição e regulamentação da contribuição de melhoria decorrente de obras públicas;
- II** - revisão das taxas, objetivando sua adequação ao custo dos serviços prestados;
- III** - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos municipais, objetivando a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, além da racionalização de custos e recursos em favor do Município e dos contribuintes;
- IV** - atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário;
- V** - revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções, inclusive com relação à progressividade do IPTU, e/ou instituir taxas e contribuições criadas por legislação federal;
- VI** - revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;
- VII** - revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- VIII** - revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- IX** - revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Inter-vivos e de Bens Imóveis e Direitos Reais sobre Imóveis;
- X** - incentivo ao pagamento dos tributos em atraso, com renúncia de multas e/ou juros de mora;
- XI** - utilizar o protesto extrajudicial em cartório da Certidão de Dívida Ativa e a inserção do nome do devedor em cadastros de órgãos de proteção ao crédito;
- XII** - imunidade tributária para templos religiosos desde a sua construção, de acordo com a alínea "b" do inciso VI do art. 150, da Constituição Federal;
- XIII** - demais incentivos e benefícios fiscais.

Parágrafo único. O poder Executivo poderá adotar medidas de fomento à participação de micros, pequenas e médias empresas instaladas na região, no fornecimento de bens e serviços para a Administração Pública Municipal, bem como facilitará a abertura de novas empresas de micro, pequeno e médio porte, por meio de desburocratização dos respectivos processos e criação de incentivos fiscais quando julgar necessário.

Art. 19. Na estimativa das receitas e na fixação das despesas do Projeto de Lei Orçamentária de 2025 e da respectiva lei, poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação que estejam em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º Se estimada a receita na forma estabelecida no "caput" deste artigo, no Projeto de Lei Orçamentária de 2025 serão identificadas:

- I** - as proposições de alterações na legislação e especificada a variação esperada na receita;
- II** - as despesas condicionadas à aprovação das alterações na legislação.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
HIDROMINERAL DE LINDOIA
ESTADO DE SÃO PAULO**
Capital Nacional da Água Mineral

§ 2º A substituição das fontes de recursos condicionadas, constantes da Lei Orçamentária de 2025, pelas respectivas fontes definitivas decorrentes de propostas legislativas aprovadas, será efetuada no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de publicação da Lei Orçamentária de 2025 ou das referidas alterações legislativas, prevalecendo a que ocorrer por último.

§ 3º Caso as alterações propostas não sejam aprovadas ou sejam parcialmente aprovadas, até 31 de dezembro de 2024, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta das referidas receitas serão canceladas no todo ou em parte, conforme o caso, mediante decreto.

SEÇÃO VI DA ADMINISTRAÇÃO DA DÍVIDA E A CAPTAÇÃO DE RECURSOS

Art. 20. A administração da dívida interna contratada e a captação de recursos por órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal, obedecida a legislação em vigor, limitar-se-ão à necessidade de recursos para atender:

I - mediante operações ou doações, junto a instituições financeiras nacionais e internacionais, públicas ou privadas, organismos internacionais e órgãos ou entidades governamentais:

- a)** ao serviço da dívida interna;
- b)** aos investimentos definidos nas metas e prioridades do Governo Municipal;

II - mediante alienação de ativos:

- a)** ao atendimento de investimentos;
- b)** à amortização do endividamento.

Art. 21. Na Lei Orçamentária Anual, as despesas com amortizações, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas ou com autorizações concedidas até a data do encaminhamento do projeto de lei orçamentária à Câmara Municipal.

Parágrafo único. O Poder Executivo encaminhará juntamente com a proposta orçamentária para 2025:

I - quadro detalhado de cada operação de crédito, incluindo credor, taxa de juros, sistemática de atualização e cronograma de pagamento do serviço da dívida;

II - quadro demonstrativo da previsão de pagamento do serviço da dívida para 2025, incluindo modalidade de operação, valor do principal, juros e demais encargos.

SEÇÃO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE TRANSFERÊNCIAS

Art. 22. A transferência de recursos às pessoas jurídicas de direito privado, a título de parceria voluntária em regime de mútua cooperação, que desenvolvam atividades ou projetos para a consecução de finalidades de interesse público, deverá observar as disposições das Instruções nº 1, de 2020 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e suas alterações e de legislação própria, conforme especificado:



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
HIDROMINERAL DE LINDOIA
ESTADO DE SÃO PAULO**
Capital Nacional da Água Mineral

I - contratos de gestão: Lei Federal nº 9.637, de 15 de maio de 1998, e Lei Complementar nº 101, de 19 de março de 2015, regulamentada pelo Decreto nº 18.740, de 19 de maio de 2015;

II - termos de parceria: Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, e suas alterações posteriores, regulamentada pelo Decreto Federal nº 3.100, de 30 de junho de 1999, e suas alterações posteriores;

III - termos de colaboração e fomento: Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, regulamentada pelo Decreto Federal nº 8.726, de 27 de abril de 2016, e Decreto nº 16.215, de 12 de maio de 2008, no que couber;

IV - termo de compromisso cultural: Política Nacional da Cultura Viva, nos termos da Lei Federal nº 13.018, de 22 de julho de 2014;

V - transferências referidas no art. 2º da Lei Federal nº 10.845, de 5 de março de 2004, e nos arts. 5º e 33 da Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009;

VI - convênios e outros ajustes congêneres: Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e Decreto nº 16.215, de 2008;

VII - lei específica que expressamente defina a destinação de recursos às entidades beneficiadas, nos termos do disposto no art. 26, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 23. Sem prejuízo das disposições contidas no artigo anterior desta Lei, a celebração de ajustes para a destinação de recursos às organizações da sociedade civil dependerá de:

I - plano ou programa de trabalho devidamente aprovado pela área técnica responsável pela respectiva política pública;

II - previsão orçamentária em classificação adequada à finalidade do repasse, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 1964;

III - lei autorizativa, para os casos de subvenção social, na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária para os casos do inciso I do § 3º do art. 12, da Lei Federal nº 4.320, de 1964;

IV - observância às regras específicas, quando efetuada com recursos de fundos especiais, além das regras gerais;

V - execução na modalidade de aplicação 50 - transferências a instituições privadas sem fins lucrativos.

§ 1º As entidades estarão submetidas à fiscalização do Poder Público, com a finalidade de apurar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 2º O Poder Executivo, por intermédio das respectivas unidades orçamentárias responsáveis, tornará disponível no portal da transparência a relação completa das entidades privadas sem fins lucrativos beneficiadas com recursos públicos.

§ 3º O Poder Executivo, por intermédio das diretorias responsáveis, publicará na Imprensa Oficial do Município e disponibilizará no portal da transparência, em formato acessível, quadrimensalmente, os relatórios pertinentes às execuções dos contratos de gestão, utilizando linguagem simples sempre que possível.

§ 4º Cabe a cada organização social manter na sua página de internet os relatórios a que se refere o "caput" deste artigo, contendo prestação integral de contas dos repasses recebidos do Município, as receitas de outras fontes, o detalhamento das despesas



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
HIDROMINERAL DE LINDOIA
ESTADO DE SÃO PAULO**
Capital Nacional da Água Mineral

executadas para o desempenho de suas atividades, bem como as metas propostas e os resultados alcançados, em cumprimento ao programa de trabalho pactuado no correspondente contrato de gestão.

**SEÇÃO VIII
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E
ENCARGOS SOCIAIS**

Art. 24. As despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, no exercício de 2025, observarão as normas e os limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000; na Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019; e na Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021.

Art. 25. Para fins de cálculo do limite da despesa de pessoal aplicam-se as disposições estabelecidas no art. 18, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 26. Na projeção das despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, para o exercício de 2025, serão considerados o montante dispendido com base na folha de pagamento do exercício vigente, a previsão de crescimento vegetativo da folha de pagamento e os dispositivos e os limites para as despesas com pessoal estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 27. Para fins de atendimento ao disposto nos incisos I e II do § 1º do art. 169, da Constituição Federal, fica autorizada a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração Direta, desde que haja prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, observadas a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 e o art. 167-A, da Constituição Federal.

Art. 28. Apurado que, no período de 12 (doze) meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes superará 95% (noventa e cinco por cento), os Poderes Executivo e Legislativo, poderão, enquanto permanecer a situação, aplicar os mecanismos de vedação, previstos pelos incisos de I a X do art. 167-A, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Apurado que a despesa corrente superará 85% (oitenta e cinco por cento) da receita corrente, sem exceder 95% (noventa e cinco por cento), as medidas previstas no "caput" deste artigo poderão ser, no todo ou em parte, implementadas pelos Poderes Executivo e Legislativo, com vigência imediata em seus respectivos âmbitos.

Art. 29. Os projetos de lei que implicarem aumentos de despesas com pessoal e encargos, inclusive os que alteram e criam carreiras, cargos e funções, deverão ser acompanhados de:

I - premissas e metodologia de cálculos utilizados, conforme estabelecem os arts. 16 e 17, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000;

II - simulação que demonstre o impacto da despesa decorrente da medida proposta, destacando-se os gastos com ativos e, inativos e pensionistas, se for o caso.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
HIDROMINERAL DE LINDOIA
ESTADO DE SÃO PAULO**
Capital Nacional da Água Mineral

Parágrafo único - A compensação de que trata o § 2º do art. 17, da LC nº 101/2000, quando da criação ou aumento de Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da margem líquida, desde que observados:

I - o limite das respectivas dotações constantes da Lei Orçamentária de 2025 e de créditos adicionais;

II - os limites estabelecidos nos arts. 20, inciso III, e 22, parágrafo único, da LC nº 101/2000, no caso da geração de despesas com pessoal e respectivos encargos;

III - o valor da margem líquida de expansão constante no demonstrativo dessa Lei.

Art. 30. Poderão ser previstas na Lei Orçamentária Anual as despesas específicas com a implementação de programas de valorização e desenvolvimento dos servidores e empregados públicos, mediante a adoção de mecanismos destinados a sua permanente capacitação, inclusive se associados à aferição do desempenho individual e evolução funcional, bem como as necessárias à realização de certames, provas e concursos, tendo em vista as disposições legais relativas à promoção, acesso e outras formas de mobilidade funcional previstas na legislação em vigor.

Art. 31. No exercício de 2025, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado 95% (noventa e cinco por cento) dos limites estabelecidos no inciso III do art. 20, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2020, sómente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade, devidamente comprovado.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviços extraordinários, no âmbito do Poder Executivo nas condições estabelecidas no "caput" deste artigo, é de exclusiva competência do Prefeito ou ao Diretor por ele designado.

Art. 32. As propostas de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que acarretem aumento da despesa devem ser amparadas por estudo prévio que demonstre a sua viabilidade técnica e os processos devem ser instruídos com a memória de cálculo do impacto que comprove a adequação orçamentário-financeira no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, em obediência ao disposto no art. 16, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. São consideradas como despesas irrelevantes, para fins do § 3º do art. 16, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, aquelas cujo valor não ultrapasse, para a contratação de obras, bens e serviços, os limites estabelecidos nos incisos I e II do art. 75, da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

SEÇÃO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33. Para assegurar a transparência e a participação popular durante o processo de elaboração da proposta orçamentária, o Poder Executivo promoverá Audiência Pública nos termos do art. 48, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
HIDROMINERAL DE LINDOIA
ESTADO DE SÃO PAULO**
Capital Nacional da Água Mineral

§ 1º A realização da Audiência de que trata este artigo poderá ser suspensa em caráter temporário ou definitivo em caso de calamidade pública, impedimentos de ordem sanitária ou de ocorrência grave que impossibilite sua realização.

§ 2º No caso da impossibilidade da realização da Audiência, os temas mais relevantes poderão ser debatidos em reuniões virtuais, agrupadas e organizadas a partir da similaridade dos perfis socioeconômicos considerados para esse fim.

§ 3º As Audiências serão amplamente divulgadas nos meios de comunicação, no portal do Governo Municipal, com antecedência mínima de 10 (dez) dias das datas estabelecidas, podendo o Poder Executivo promover inserções em rádio, televisão e redes sociais para chamamento da população à participação.

§ 4º As propostas oriundas da participação popular que trata o "caput" deste artigo serão publicadas no portal do Governo Municipal.

Art. 34. As proposições legislativas e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa do Município deverão estar acompanhadas de estimativas desses impactos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, conforme dispõe o art. 16, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. Será considerada incompatível a proposição que crie ou autorize a criação de fundos com recursos do Município e não contenham normas específicas sobre a sua gestão, funcionamento e controle.

Art. 35. Os valores especificados no Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita do Anexo I - METAS FISCAIS desta Lei e a lista de benefícios considerada poderão ser revistos no projeto de lei da proposta orçamentária para 2025, considerando o cenário econômico-financeiro da ocasião e fatores supervenientes que exigiram iniciativas governamentais de alteração na legislação correspondente.

Parágrafo único. Os valores e a lista de benefícios de que trata o "caput" deste artigo serão incluídos no Demonstrativo dos Efeitos, sobre as Receitas e as Despesas, Decorrentes de Isenções, Anistias, Remissões, Subsídios e Benefícios de Natureza Financeira, Tributária e Creditícia, que acompanha o projeto de Lei Orçamentária Anual, conforme determina o § 6º do art. 165, da Constituição Federal, e o inciso II do art. 5º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 36. As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2025, previstas no anexo de Metas e Prioridades, desta Lei, poderão ser revistas no projeto de lei da proposta orçamentária para exercício de 2025, em razão de fatores supervenientes decorrentes do combate à pandemia do novo coronavírus - COVID 19, ou outros fatos relevantes.

Art. 37. Não sendo encaminhado o autógrafo do projeto de Lei Orçamentária Anual até a data de início do exercício de 2025, fica o Poder Executivo autorizado a realizar a proposta orçamentária até a sua conversão em lei, no limite de até 1/12 (um doze avos) em cada mês.

Art. 38. Para fins do disposto no §8º do art. 166, da Constituição Federal, serão levados à reserva de contingência os recursos que, em decorrência de voto, emenda ou rejeição



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
HIDROMINERAL DE LINDOIA
ESTADO DE SÃO PAULO**

Capital Nacional da Água Mineral

do projeto da Lei Orçamentária Anual de 2025, ficarem sem despesas correspondentes.

Art. 39. A Procuradoria Geral do Município, ou outro órgão equivalente, encaminhará à Diretoria Municipal de Finanças, até 1º de julho de 2024, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais e a previsão dos débitos judiciais transitados em julgado de pequeno valor, a serem incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2025, nos termos do § 5º do art. 100 e do art. 87, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, ambos da Constituição Federal, discriminados por órgão e entidade da Administração Pública Municipal, especificando:

I – quanto à previsão relacionada aos precatórios:

- a) número do precatório, Tribunal de origem e natureza do pagamento;
- b) número do processo originário;
- c) nome do beneficiário;
- d) valor condenatório homologado ou corrigido conforme sentença;
- e) tipo de causa;
- f) órgão ou entidade responsável pelo pagamento;

II – quanto à previsão dos débitos judiciais transitados em julgado relacionados às requisições de pequeno valor – RPV:

- a) número do processo originário e Tribunal de origem;
- b) nome do beneficiário;
- c) valor condenatório homologado ou corrigido conforme sentença;
- d) tipo de causa;
- e) órgão ou entidade responsável pelo pagamento.

§ 1º Todos os pagamentos serão corrigidos e efetuados cronologicamente conforme disposição contida nas sentenças judiciais transitadas em julgado ou conforme orientação normativa ou jurisprudencial.

§ 2º No decorrer do exercício de 2025, os débitos judiciais de pequeno valor transitados em julgado e as despesas decorrentes das condenações judiciais a que o Município for condenado após a elaboração do orçamento anual, serão encaminhados à Diretoria Municipal de Finanças para pagamento mediante suplementação, caso necessário, priorizando aquelas de caráter alimentar nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 100, da Constituição Federal.

Art. 40. Os repasses mensais de recursos ao Poder Legislativo serão estabelecidos conforme o cronograma de desembolso mensal, de forma a garantir o perfeito equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, obedecendo-se às disposições contidas na Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000.

§ 1º Não elaborado o cronograma de desembolso mensal, os recursos financeiros serão repassados à razão mensal de 1/12 (um doze avos) das dotações consignadas ao Poder Legislativo, respeitando, em qualquer caso, o limite constitucional.

§ 2º Ao final de cada trimestre, a Câmara Municipal recolherá na Tesouraria da Prefeitura os valores dos rendimentos das aplicações financeiras, imposto de renda e outros ingressos orçamentários que venham a ser arrecadados pelo Poder Legislativo.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
HIDROMINERAL DE LINDOIA**
ESTADO DE SÃO PAULO
Capital Nacional da Água Mineral

§ 3º Ao final do exercício financeiro de 2025, o saldo de recursos financeiros, porventura existentes na Câmara, será devolvido ao Poder Executivo, livre de quaisquer vinculações, deduzidos os valores correspondentes ao saldo das obrigações a pagar, nelas incluídos os restos a pagar do Poder Legislativo. Poderá o Poder Legislativo, a seu critério devolver o saldo de recursos financeiros ao Poder Executivo ao final de cada quadriestre e/ou semestre.

§ 4º O eventual saldo de recursos financeiros que não for devolvido no prazo estabelecido no parágrafo anterior, será devidamente registrado na contabilidade e considerado como antecipação de repasse do exercício financeiro de 2025.

Art. 41. O Poder Executivo por meio do sistema de controle interno fará o controle dos custos e avaliação de resultados dos programas.

Parágrafo único. A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

Art. 42. Em consonância com o que dispõe o § 5º do art. 166, da Constituição Federal, o Prefeito poderá enviar Mensagem à Câmara Municipal para propor modificações aos projetos de lei orçamentária enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

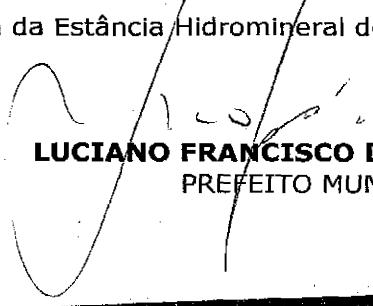
Art. 43. Enquanto não aprovada a Lei Orçamentária de 2025, os valores consignados no respectivo projeto de lei poderão ser utilizados para demonstrar, quando exigível, a previsão orçamentária nos procedimentos referentes à fase interna da licitação.

Art. 44. Para fins de atendimento ao disposto no art. 62, da LC nº 101/2000, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios, ajustes e/ou contratos, para o custeio de despesas de competência da União e/ou Estado, exclusivamente para o atendimento de programas de segurança pública, justiça eleitoral, fiscalização sanitária, tributária e ambiental, educação, cultura, saúde, assistência social, agricultura, meio ambiente, alistamento militar ou a execução de projetos específicos de desenvolvimento econômico-social.

Art. 45. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com órgãos ou entidades públicas, para aplicação de recursos públicos por eles transferidos, sem retorno, até o limite dos valores que lhe forem efetivamente transferidos, que não implicarem em contrapartida orçamentária e financeira para o Município.

Art. 46. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Hidromineral de Lindoia, 15 de abril de 2024.


LUCIANO FRANCISCO DE GODOI LOPES
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE LINDÓIA - ESTADO DE SÃO PAULO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

ANEXO I

Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências

2025

(LRF, art. 4º, § 3º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	50.000,00	Limitação de Empenho	50.000,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento			
Avalias e Garantias Concedidas			
Assunção de Passivos			
Assistências Diversas			
Outros Passivos Contingentes			
SUBTOTAL	50.000,00	SUBTOTAL	50.000,00

RISCOS E EVENTOS FISCAIS IMPREVISTOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	5.000.000,00	Limitação de empenho	5.000.000,00
Restituição de Tributo a Maior	0,00		0,00
Discrepância de Projeções	0,00		0,00
Outros Riscos Fiscais	0,00		0,00
SUBTOTAL	5.000.000,00	SUBTOTAL	5.000.000,00
TOTAL	5.050.000,00	TOTAL	5.050.000,00

FONTE: Sistema Fiorilli, Setor de Contabilidade, 11/04/2024 as 17:00:00

LUCIANO FRANCISCO DE GODOI LOPES
PREFEITO MUNICIPAL
CPF: 178.196.358-43 / 24.395.279-X

WILLIAN HENRIQUE DA SILVA

DIRETOR DE FINANÇAS

CPF: 411.467.918-95

GABRIEL FRANCISCO DO COUTO

CONTADOR

CPF: 440.306.588.06

Previsão da Receita e da Despesa
 (Art. 12 da LC nº 101/2000 e art. 22, III, "a", "b" e "c" da Lei 4.320/64)
 2025 a 2027

Classificação	Especificação	Receitas Arrecadadas			Previsão até o Término de		Projeção para o exercício que se refere a Proposta		
		2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027	
	RECEITA ORÇAMENTÁRIA	40.174.064,87	53.400.319,35	77.312.451,02	58.382.660,00	57.716.243,76	59.736.312,29	61.827.083,22	
1.0.0.0.0.0.0	RECEITAS CORRENTES	72.138.825,64,66	63.650.016,52	61.322.840,60	50.507.464,00	46.267.518,90,70	44.869.545,87	46.741.891,02	
1.1.0.0.0.0.0	Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	6.257.245,55	9.276.233,26	10.180.243,96	12.220.144,00	12.660.069,18	13.103.071,50	13.551.721,61	
1.2.0.0.0.0.0	Contribuições	0,00	215.911,20	325.518,28	430.000,00	445.480,00	461.071,80	477.209,31	
1.3.0.0.0.0.0	Receita Patrimonial	146.132,38	1.044.770,26	1.111.939,51	753.770,00	771.063,72	798.059,95	825.092,73	
1.4.0.0.0.1.1	Receita Agropecuária – Principal	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
1.5.0.0.0.1.1	Receita Industrial – Principal	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
1.6.0.0.0.0.0	Receita de Serviços	1.148.005,33	852,61	326,72	1.483.100,00	1.536.491,60	1.590.263,81	1.645.928,41	
1.7.0.0.0.0.0	Transferências Correntes	32.217.457,82	39.318.107,76	47.144.681,05	43.219.840,00	44.775.754,24	46.342.905,64	47.961.907,31	
1.9.0.0.0.0.0	Outras Receitas Correntes	1.913.723,58	3.794.241,43	2.560.131,08	2.400.610,00	2.487.031,96	2.574.073,03	2.664.170,91	
2.0.0.0.0.0.0	RECEITAS DE CAPITAL	2.088.985,87	4.015.958,32	363.461,35	296.500,00	30.800,00	32.675,00	33.293,63	
2.1.0.0.0.0.0	Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
2.2.0.0.0.0.0	Alienação de Bens	0,00	54.695,00	0,00	300.000,00	310.800,00	321.673,00	332.936,73	
2.3.0.0.0.0.0	Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
2.4.0.0.0.0.0	Transferências de Capital	2.088.985,87	3.961.263,32	363.461,35	2.662.500,00	0,00	0,00	0,00	
2.9.0.0.0.0.0	Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
7.0.0.0.0.0.0	RECEITAS CORRENTES INTRA	0,00	25.604,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
8.0.0.0.0.0.0	RECEITAS DE CAPITAL INTRA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
9.0.0.0.0.0.0	DEDUÇÃO DA RECEITA (R)	3.597.485,66	4.291.360,49	4.373.756,93	5.087.304,00	5.270.446,94	5.454.912,58	5.645.334,52	
Classificação	Especificação	Despesas Realizadas			Previsão até o Término de		Despesas Projetadas		
		2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027	
	DESPESAS	37.962.680,69	48.754.249,47	60.789.998,17	58.382.660,00	57.716.243,76	59.736.312,29	61.827.083,22	
3.0.0.0.0.0.0	Despesas Correntes	35.280.654,04	42.909.232,53	51.717.587,90	52.320.723,00	54.204.269,03	56.101.413,45	58.064.198,09	
4.0.0.0.0.0.0	Despesas de Capital	2.166.026,65	5.292.996,94	8.326.412,27	5.495.937,00	2.925.598,73	3.027.991,59	3.135.574,50	
9.0.0.0.0.0.0	Reserva Contingência RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
9.0.0.0.0.0.0	Reserva Contingência	516.000,00	552.120,00	745.998,00	566.000,00	586.376,00	606.899,16	628.140,53	

FONTE: Sistema Fiorilli, Setor de Contabilidade, 11/04/2024 as 17:00:00

LUCIANO FRANCISCO DE GODOI LOPES
 PREFEITO MUNICIPAL
 CPF: 178.196.358-43 / 24.395.279-X

Willian Henrique da Silva
 DIRETOR DE FINANÇAS
 CPF: 411.467.918-95

GABRIEL FRANCÉLINO DO COUTO
 CONTADOR
 CPF: 440.306.588.06

PREFEITURA MUNICIPAL DE XXX
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO III
Receita Corrente Líquida (RCL)
2025 a 2027

(LRF, art. 53, inciso I)

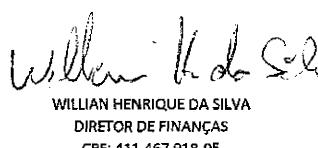
ESPECIFICAÇÃO	2025	2026	2027
RECEITAS CORRENTES (I)	R\$ 62.675.890,70	R\$ 64.869.546,88	R\$ 67.139.981,02
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	R\$ 12.660.069,18	R\$ 13.103.171,61	R\$ 13.561.782,61
IPTU	R\$ 7.268.745,90	R\$ 7.523.152,01	R\$ 7.786.462,33
ISS	R\$ 2.629.782,40	R\$ 2.721.824,78	R\$ 2.817.088,65
ITBI	R\$ 426.593,72	R\$ 441.524,50	R\$ 456.977,86
IRRF	R\$ 1.598.548,00	R\$ 1.654.497,18	R\$ 1.712.404,58
Outros Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	R\$ 736.399,16	R\$ 762.173,13	R\$ 788.849,19
Contribuições	R\$ 445.480,00	R\$ 461.071,80	R\$ 477.209,31
Receita Patrimonial	R\$ 771.063,72	R\$ 798.050,95	R\$ 825.982,73
Rendimentos de Aplicação Financeira	R\$ 771.011,92	R\$ 797.997,34	R\$ 825.927,24
Outras Receitas Patrimoniais	R\$ 51,80	R\$ 53,61	R\$ 55,49
Receita Agropecuária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Receita Industrial	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Receita de Serviços	R\$ 1.536.491,60	R\$ 1.590.268,81	R\$ 1.645.928,21
Transferências Correntes	R\$ 44.775.754,24	R\$ 46.342.905,64	R\$ 47.964.907,34
Cota-Parte do FPM	R\$ 18.648.000,00	R\$ 19.300.680,00	R\$ 19.976.203,80
Cota-Parte do ITR	R\$ 1.574,72	R\$ 1.629,84	R\$ 1.686,88
Cota-Parte do ICMS	R\$ 7.148.400,00	R\$ 7.398.594,00	R\$ 7.657.544,79
Cota-Parte do IPVA	R\$ 2.590.000,00	R\$ 2.680.650,00	R\$ 2.774.472,75
Cota-Parte do IPI	R\$ 36.260,00	R\$ 37.529,10	R\$ 38.842,62
Transferências do FUNDEB	R\$ 8.335.656,00	R\$ 8.627.403,96	R\$ 8.929.363,10
Outras Transferências Correntes	R\$ 8.015.863,52	R\$ 8.296.418,74	R\$ 8.586.793,40
Outras Receitas Correntes	R\$ 2.487.031,96	R\$ 2.574.078,08	R\$ 2.664.170,81
DEDUÇÕES (II)	R\$ 5.581.246,94	R\$ 5.776.590,59	R\$ 5.978.773,26
Contribuição do Servidor para o Plano de Previdência	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Compensação Financeira entre Regimes Previdência	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Rendimentos de Aplicações de Recursos Previdenciários	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias	R\$ 310.800,00	R\$ 321.678,00	R\$ 332.936,73
Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	R\$ 5.270.446,94	R\$ 5.454.912,59	R\$ 5.645.834,53
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (III) = (I - II)	R\$ 57.094.643,76	R\$ 59.092.956,29	R\$ 61.161.209,76
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (IV)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DE ENDIVIDAMENTO (V) = (III - IV)	R\$ 57.094.643,76	R\$ 59.092.956,29	R\$ 61.161.209,76
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16, da CF) (VI)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VII) = (V - VI)	R\$ 57.094.643,76	R\$ 59.092.956,29	R\$ 61.161.209,76

FONTE: Sistema Fiorilli, Setor de Contabilidade, 11/04/2024 as 17:00:00

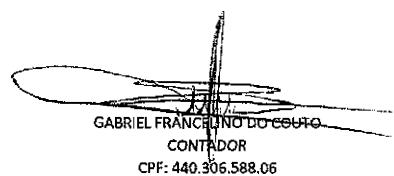
Notas:



LUCIANO FRANCISCO DE GODOI LOPEZ
 PREFEITO MUNICIPAL
 CPF: 178.196.358-43 / 24.395.279-X



WILLIAN HENRIQUE DA SILVA
 DIRETOR DE FINANÇAS
 CPF: 411.467.918-95



GABRIEL FRANCELINO DO COUTO
 CONTADOR
 CPF: 440.306.588-06

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE LINDÓIA - ESTADO DE SÃO PAULO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

Anexo IV

(a) Metas de Resultado Nominal, Primário e Dívida Pública

2025

(LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2025				2026				2027			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante (b)	% PIB (a / PIB) x 100	% RCL (c / RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante (b)	% PIB (a / PIB) x 100	% RCL (c / RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante (c)	% PIB (a / PIB) x 100	% RCL (c / RCL) x 100
Receita Total	R\$ 57.716.243,76	R\$ 55.710.660,00	0,17%	101,09%	R\$ 59.736.312,29	R\$ 57.716.243,76	0,18%	101,09%	R\$ 61.827.083,22	R\$ 59.736.312,29	0,18%	101,09%
Receitas Primárias (I)	R\$ 62.215.678,78	R\$ 60.053.744,00	0,19%	108,97%	R\$ 64.393.227,54	R\$ 62.215.678,78	0,19%	108,97%	R\$ 66.646.990,51	R\$ 64.393.227,54	0,19%	108,97%
Receitas Primárias Correntes	R\$ 61.904.878,78	R\$ 59.753.744,00	0,19%	108,43%	R\$ 64.071.549,54	R\$ 61.904.878,78	0,19%	108,43%	R\$ 66.314.053,78	R\$ 64.071.549,54	0,19%	108,43%
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	R\$ 12.660.069,18	R\$ 12.220.144,00	0,04%	22,17%	R\$ 13.103.171,61	R\$ 12.660.069,18	0,04%	22,17%	R\$ 13.561.782,61	R\$ 13.103.171,61	0,04%	22,17%
Contribuições	R\$ 445.480,00	R\$ 430.000,00	0,00%	0,78%	R\$ 461.071,80	R\$ 445.480,00	0,00%	0,78%	R\$ 477.209,31	R\$ 461.071,80	0,00%	0,78%
Transferências Correntes	R\$ 44.775.754,24	R\$ 43.219.840,00	0,14%	78,42%	R\$ 46.342.905,64	R\$ 44.775.754,24	0,14%	78,42%	R\$ 47.964.907,34	R\$ 46.342.905,64	0,14%	78,42%
Demais Receitas Primárias Correntes	R\$ 4.023.523,56	R\$ 3.883.710,00	0,01%	7,05%	R\$ 4.164.346,88	R\$ 4.023.523,56	0,01%	7,05%	R\$ 4.310.099,03	R\$ 4.164.346,88	0,01%	7,05%
Receitas Primárias de Capital	R\$ 310.800,00	R\$ 300.000,00	0,00%	0,54%	R\$ 321.678,00	R\$ 310.800,00	0,00%	0,54%	R\$ 332.936,73	R\$ 321.678,00	0,00%	0,54%
Despesa Total	R\$ 57.716.243,76	R\$ 55.710.660,00	0,17%	101,09%	R\$ 37.962.680,69	R\$ 36.678.918,54	0,11%	64,24%	R\$ 48.754.349,47	R\$ 47.105.651,66	0,14%	79,71%
Despesas Primárias (II)	R\$ 57.716.243,76	R\$ 55.710.660,00	0,17%	101,09%	R\$ 59.736.312,29	R\$ 57.716.243,76	0,18%	101,09%	R\$ 61.827.083,22	R\$ 59.736.312,29	0,18%	101,09%
Despesas Primárias Correntes	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%	0,00%	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%	0,00%	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%	0,00%
Pessoal e Encargos Sociais	R\$ 25.181.616,88	R\$ 24.306.580,00	0,08%	44,11%	R\$ 56.101.418,45	R\$ 54.204.269,03	0,17%	94,94%	R\$ 58.064.968,09	R\$ 56.101.418,45	0,17%	94,94%
Outras Despesas Correntes	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%	0,00%	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%	0,00%	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%	0,00%
Despesas Primárias de Capital	R\$ 57.716.243,76	R\$ 55.710.660,00	0,17%	101,09%	R\$ 59.736.312,29	R\$ 57.716.243,76	0,18%	101,09%	R\$ 61.827.083,22	R\$ 59.736.312,29	0,18%	101,09%
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%	0,00%	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%	0,00%	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%	0,00%
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I - II)	R\$ 4.499.435,02	R\$ 4.343.084,00	0,01%	7,88%	R\$ 4.656.915,25	R\$ 4.499.435,02	0,01%	7,88%	R\$ 4.819.907,28	R\$ 4.656.915,25	0,01%	7,88%
Dívida Pública Consolidada	R\$ 6.944.467,93	R\$ 6.703.154,37	0,02%	12,16%	R\$ 7.187.524,31	R\$ 6.944.467,93	0,02%	12,16%	R\$ 7.439.087,66	R\$ 7.187.524,31	0,02%	12,16%
Dívida Consolidada Líquida	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%	0,00%	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%	0,00%	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%	0,00%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha	-R\$ 88.792,75	-R\$ 85.707,29	0,00%	-0,16%	-R\$ 90.223,36	-R\$ 87.172,32	0,00%	-0,15%	-R\$ 179.016,11	-R\$ 172.962,42	0,00%	-0,29%

FONTE: Sistema Fiorilli, Setor de Contabilidade, 11/04/2024 as 17:00:00

ESPECIFICAÇÃO	2025		2026		2027	
	PIB Real São Paulo (crescimento % anual)	2,00%	PIB Real São Paulo (crescimento % anual)	2,00%	PIB Real São Paulo (crescimento % anual)	2,00%
Inflação Média (% anual) Projetada com base em Índice Oficial		3,60%		3,50%		3,50%
Projeção PIB Estado São Paulo (R\$ Milhões)		R\$ 3.316.000.000.000,00		R\$ 3.386.000.000.000,00		R\$ 3.457.000.000.000,00
Projeção da Receita Corrente Líquida Município		R\$ 57.094.643,76		R\$ 59.092.956,29		R\$ 61.161.209,76

LUCIANO FRANCISCO DE GODOI LOPES
PREFEITO MUNICIPAL
CPF: 178.396.358-43 / 24.395.279-X

WILLIAN HENRIQUE DA SILVA
DIRETOR DE FINANÇAS
CPF: 411.467.918-95

ABRAHÃO FRANCESCO DO COUTO
CONTADOR
CPF: 440.306.588-06

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE LINDÓIA - ESTADO DE SÃO PAULO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

ANEXO IV

(b) Metodologia de Cálculo do Resultado Primário e Nominal
2025

RREO - ANEXO 6 (LRF, art 53, inciso III)

ACIMA DA LINHA

	2025	2026	2027
RECEITAS PRIMÁRIAS			
RECEITAS CORRENTES (EXCETO FONTES RPPS) (I)	62.675.890,70	64.869.545,88	67.139.981,02
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	12.660.069,18	13.103.171,61	13.561.782,61
Contribuições	445.480,00	461.071,80	477.209,31
Receita Patrimonial	771.063,72	798.050,95	825.982,73
Aplicações Financeiras (II)	771.011,92	797.997,34	825.927,24
Outras Receitas Patrimoniais	51,80	53,61	55,49
Transferências Correntes	44.775.754,24	46.342.905,64	47.964.907,34
Demais Receitas Correntes	4.023.523,96	4.164.346,88	4.310.099,03
Outras Receitas Financeiras (III)	0,00	0,00	0,00
Receitas Correntes Restantes	4.023.523,96	4.164.346,88	4.310.099,03
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (EXCETO FONTES RPPS) (IV) = [I - (II + III)]	61.904.876,78	64.071.549,54	66.314.053,78
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (COM FONTES RPPS) (V)	0,00	0,00	0,00
RECEITAS NÃO PRIMÁRIAS CORRENTES (COM FONTES RPPS) (VI)	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL (EXCETO FONTES RPPS) (VII)	310.800,00	321.678,00	332.936,73
Operações de Crédito (VIII)	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos (IX)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens	310.800,00	321.678,00	332.936,73
Receitas de Alienação de Investimentos Temporários (X)	0,00	0,00	0,00
Receitas de Alienação de Investimentos Permanentes (XI)	0,00	0,00	0,00
Outras Alienações de Bens	310.800,00	321.678,00	332.936,73
Transferências de Capital	0,00	0,00	0,00
Convênios	0,00	0,00	0,00
Outras Transferências de Capital	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital Não Primárias (XII)	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital Primárias	0,00	0,00	0,00
RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (EXCETO FONTES RPPS) (XIII) = [VII - (VIII + IX + X + XI + XII)]	310.800,00	321.678,00	332.936,73
RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (COM FONTES RPPS) (XIV)	0,00	0,00	0,00
RECEITAS NÃO PRIMÁRIAS DE CAPITAL (COM FONTES RPPS) (XV)	0,00	0,00	0,00
RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (XVI) = (IV + V + XII + XIV)	62.215.678,78	64.393.227,54	66.646.990,51
RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (EXCETO FONTES RPPS) (XVII) = (IV + XIII)	62.215.678,78	64.393.227,54	66.646.990,51

DESPESAS PRIMÁRIAS

	2025	2026	2027
DESPESAS CORRENTES (EXCETO FONTES RPPS) (XVIII)	54.204.269,03	56.101.418,45	58.064.968,09
Pessoal e Encargos Sociais	25.181.616,68	26.062.973,47	26.975.177,54
Juros e Encargos da Dívida (XIX)	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	29.022.652,15	30.088.444,98	31.089.790,55
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (EXCETO FONTES RPPS) (XX) = (XVIII - XIX)	54.204.269,03	56.101.418,45	58.064.968,09
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (COM FONTES RPPS) (XXI)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS NÃO PRIMÁRIAS CORRENTES (COM FONTES RPPS) (XXII)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL (EXCETO FONTES RPPS) (XXIII)	2.925.598,73	3.027.994,69	3.133.974,50
Investimentos	0,00	0,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Concessão de Empréstimos e Financiamentos (XXIV)	0,00	0,00	0,00
Aquisição de Título de Capital já Integralizado (XXV)	0,00	0,00	0,00
Aquisição de Título de Crédito (XXVI)	0,00	0,00	0,00
Demais Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida (XXVII)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (EXCETO FONTES RPPS) (XXVIII) = [XXIII - (XXIV + XXV + XXVI + XXVII)]	2.925.598,73	3.027.994,69	3.133.974,50
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XXIX)	586.376,00	606.899,16	628.140,63
DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (COM FONTES RPPS) (XXX)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS NÃO PRIMÁRIAS DE CAPITAL (COM FONTES RPPS) (XXXI)	0,00	0,00	0,00
DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (XXXII) = (XX + XXI + XXII + XXIII + XXX + XXXI)	57.716.243,76	60.793.312,29	61.827.083,22
DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (EXCETO FONTES RPPS) (XXXIII) = (XX + XXVII + XXXIX)	57.716.243,76	59.736.312,29	61.827.083,22

RESULTADO PRIMÁRIO (COM RPPS) - Acima da Linha (XXXIV) = [XVII - (XXXII + XXXIII + XXXIX)]	4.499.435,02	4.656.915,25	4.819.907,28
RESULTADO PRIMÁRIO (SEM RPPS) - Acima da Linha (XXXV) = [XVII - (XXXIII + XXXIX + XXXIX)]	4.499.435,02	4.656.915,25	4.819.907,28

META FISCAL PARA O RESULTADO PRIMÁRIO

	2025	2026	2027
Meta fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO para o exercício de referência	0,00	0,00	0,00

JUROS NOMINAIS

	2025	2026	2027
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativas (Exceto RPPS) (XXVI)	0,00	0,00	0,00
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivas (Exceto RPPS) (XXVII)	0,00	0,00	0,00

RESULTADO NOMINAL (SEM RPPS) - Acima da Linha (XXXVIII) = XXXV + (XXXVI - XXXVII)	4.499.435,02	4.656.915,25	4.819.907,28
---	--------------	--------------	--------------

ABAIXO DA LINHA

	2025	2026	2027
CÁLCULO DO RESULTADO NOMINAL			
DÍVIDA CONSOLIDADA (XXXIX)	6.944.467,93	7.187.524,31	7.439.087,66
DEDUÇÕES (XL)	4.762.483,21	4.916.746,84	5.078.086,83
Disponibilidade de Caixa	4.762.483,21	4.916.745,84	5.078.086,83
Disponibilidade de Caixa Bruta	8.903.578,97	9.215.204,23	9.557.736,38
(-) Restos a Pagar Processados (XL)	78.699,89	81.600,49	84.753,88
(-) Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	4.062.395,87	4.216.766,91	4.374.895,67
Demais Haveres Financeiros	0,00	0,00	0,00
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (XLII) = (XXXIX - XL)	2.181.984,72	2.270.777,47	2.361.000,83
RESULTADO NOMINAL (SEM RPPS) - Abaixo da Linha (XLII) = (XLII - XLIIb)	-88.792,75	-90.223,36	-179.016,11

META FISCAL PARA O RESULTADO NOMINAL

	2025	2026	2027
Meta fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO para o exercício de referência	0,00	0,00	0,00

AJUSTE METODOLÓGICO

	2025	2026	2027
VARIAÇÃO DO SALDO DE RPP (XLIV) = (XLII - XLIIb)	62.920,52	2.990,60	3.063,39
RECEITA DE ALIENAÇÃO DE INVESTIMENTOS PERMANENTES (XLV) = (XL)	0,00	0,00	0,00

E

M

VARIAÇÃO CAMBIAL (XLVI)
VARIAÇÃO DO SALDO DE PRECATÓRIOS INTEGRANTES DA DC (XLVII)
VARIAÇÃO DO SALDO DAS DEMAIS OBRIGAÇÕES INTEGRANTES DA DC (XLVIII)
OUTROS AJUSTES (XLIX)

0,00	0,00	0,00
0,00	0,00	0,00
0,00	0,00	0,00
0,00	0,00	0,00
-25.872,23	(87.232,76)	(175.952,71)

RESULTADO NOMINAL (SEM RPPS) AJUSTADO - Abaixo da Linha (LI) = [MUI] + (XLIV - XLV + XLVI) + (XLVII + XLVIII) +/- (XLIX)]

(25.872,23) (87.232,76) (175.952,71)

FONTE: Sistema Fiorilli, Setor de Contabilidade, 11/04/2024 as 17:00:00

LUCIANO FRANCISCO DE GODOI LOPES
PREFEITO MUNICIPAL
CPF: 178.396.358-43 / 24.395.279-X

WILLIAN HENRIQUE DA SILVA
DIRETOR DE FINANÇAS
CPF: 411.467.918-95

GABRIEL FRANCÉLINO DO COUTO
CONTADOR
CPF: 440.306.588-06

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE LINDÓIA - ESTADO DE SÃO PAULO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

Anexo IV

(c) Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior

2025

(LRF, art. 4º, § 2º, inciso I)

R\$ 1,00

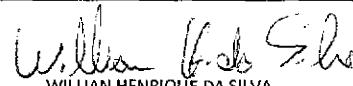
ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2023 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2023 (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	R\$ 54.452.409,18	0,19%	100,00%	R\$ 57.312.545,02	0,19%	101,63%	R\$ 2.860.135,84	52,52%
Receitas Primárias (I)	R\$ 54.304.709,18	0,19%	99,92%	R\$ 56.200.605,51	0,19%	99,77%	R\$ 1.895.896,33	-0,01%
Despesa Total	R\$ 54.452.409,18	0,19%	100,00%	R\$ 60.789.998,17	0,20%	107,48%	R\$ 5.337.589,00	0,93%
Despesas Primárias (II)	R\$ 54.452.409,18	0,19%	100,00%	R\$ 57.312.545,02	0,19%	101,63%	R\$ 2.860.135,24	52,52%
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (II - II)	R\$ 0,00	0,00%	0,00%	R\$ 1.627.323,38	0,00%	100,00%	R\$ 1.627.323,38	55,83%
Dívida Pública Consolidada (DC)	R\$ 6.924.467,93	0,02%	100,00%	R\$ 6.924.467,93	0,02%	100,00%	R\$ 0,00	0,00%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	-R\$ 1.627.323,38	-0,01%	100,00%	-R\$ 1.627.323,38	-0,01%	100,00%	R\$ 0,00	0,00%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	-R\$ 2.733.629,88	-0,01%	50,93%	-R\$ 2.733.629,88	-0,01%	48,55%	R\$ 0,00	0,00%

FONTE: Sistema Fiorilli, Setor de Contabilidade, 11/04/2024 as 17:00:00

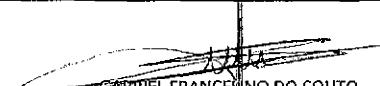
Nota: PIB Estadual previsto e realizado para 2023

Spécificacão	Valor R\$ Milhares
Previsão do PIB Estadual para 2023	2.928.015.564.202,33
Valor Efetivo (realizado) do PIB Estadual para 2023	3.010.000.000.000,00
Previsão da RCL do Município para 2023	54.321.409,18
Valor Efetivo (realizado) da RCL do Município para 2023	56.365.131,67

LUCIANO FRANCISCO DE GODOI LOPES
PREFEITO MUNICIPAL
CPF: 178.196.358-43 / 24.395.279-X



WILLIAN HENRIQUE DA SILVA
DIRETOR DE FINANÇAS
CPF: 411.467.918-95



GABRIEL FRANCISCO DO COUTO
CONTADOR
CPF: 440.306.588-06

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE LINDÓIA - ESTADO DE SÃO PAULO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

ANEXO IV

(d) Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores

2025

(LRF, art. 4º, § 2º, inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2022	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%
Receita Total	53.400.318,35	57.312.545,02	7,33	58.382.660,00	1,87	57.716.243,76	0,62	59.795.332,29	3,50	61.827.083,22	3,50
Receitas Primárias (I)	52.355.548,09	56.200.605,51	7,51	57.628.890,00	2,54	56.945.180,04	0,59	58.033.226,34	3,50	61.001.100,19	3,50
Despesa Total	48.754.349,47	60.789.998,17	24,69	58.382.660,00	1,96	57.716.243,76	0,50	59.727.751,29	3,50	61.827.083,22	3,50
Despesas Primárias (II)	48.754.349,47	60.789.998,17	24,69	58.382.660,00	1,96	57.716.243,76	0,50	59.727.751,29	3,50	61.827.083,22	3,50
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I - II)	4.645.969,22	-4.580.392,56	-7,74	-53.779.000	33,58	-7.716.243,76	-2,59	-7.930.501,95	3,50	-8.259.327,73	3,50
Dívida Pública Consolidada (DC)	5.455.244,44	6.924.467,93	26,93	1.940.076,57	1,98	2.009.919,23	3,60	2.080.266,50	3,50	2.153.073,83	3,50
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	-4.360.953,26	-1.627.323,38	-26,68	-2.870.745,60	-6,41	-1.974.092,44	-9,80	-3.078.135,58	3,50	-3.185.922,13	3,50
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	4.546.832,35	-2.733.629,88	-56,01	1.243.422,22	145,49	1.288.185,42	3,60	1.302.223,36	107,00	1.379.016,11	38,44

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2022	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%
Receita Total	50.933.223,64	54.664.705,44	7,33	56.187.471,98	2,79	55.638.458,98	0,98	57.645.541,36	3,61	59.663.135,81	3,50
Receitas Primárias (I)	49.926.721,77	53.604.137,54	7,64	55.462.043,74	3,27	54.895.153,56	1,02	56.875.420,19	3,61	58.866.061,97	3,50
Despesa Total	45.501.839,52	57.931.500,25	24,69	56.187.471,98	3,09	55.638.458,98	0,98	57.645.541,36	3,61	59.663.135,81	3,50
Despesas Primárias (II)	46.501.839,52	57.931.500,25	24,69	56.187.471,98	3,09	55.638.458,98	0,98	57.645.541,36	3,61	59.663.135,81	3,50
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I - II)	1.348.222,24	2.373.362,72	177,44	1.725.482,25	35,43	1.231.205,23	-24,6	1.701.019,17	3,61	1.757.073,34	3,50
Dívida Pública Consolidada (DC)	15.705.214,15	16.604.557,51	6,93	1.867.129,69	11,78	1.193.756,23	-37,77	2.007.437,18	3,61	2.077.743,18	3,50
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	11.519.772,22	11.524.441,67	0,58	2.262.805,57	78,00	2.486.702,11	3,77	2.590.441,53	3,61	2.674.141,50	3,50
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	3.186.553,70	2.607.536,18	-160,12	1.196.689,24	-45,90	1.241.810,74	3,77	1.870.063,54	-107,01	1.724.505,51	-38,44

FONTE: Sistema Fiorilli, Setor de Contabilidade, 11/04/2024 as 17:00:00

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes

Índices de Inflação						
Exercício	2022	2023	2024	2025	2026	2028
Inflação (IPCA)	4,62%	4,62%	3,76%	3,60%	3,50%	3,50%
Multiplicar o valor corrente por...	1,0855	1,0376	Valor			
Dividir o valor corrente por...			Corrente	1,0360	1,0350	1,0350

OBS: IPCA de 2022 a 2027 é projeção na LDO da União

*Inflação Média (% anual) projetada com base no IPCA, divulgado pelo IBGE.

LUCIANO FRANCISCO DE GODOI LOPES
PREFEITO MUNICIPAL
CPF: 178.196.358-43 / 24.395.279-X

WILLIAN HENRIQUE DA SILVA
DIRETOR DE FINANÇAS
CPF: 411.467.918-95

GABRIEL FRANCÉLINO DO COUTO
CONTADOR
CPF: 440.306.588.06

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE LINDÓIA - ESTADO DE SÃO PAULO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

ANEXO IV

(f) Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos
2025

(LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)

RECEITAS REALIZADAS	2023 (a)	2022 (b)	2021 (c)	R\$ 1,00
RECEITAS DE CAPITAL – ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	0,00	60.638,64	0,00	
Alienação de Bens Móveis	0,00	52.695,00	0,00	
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00	
Alienação de Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00	
Receita de Rendimentos de Aplicações Financeiras	0,00	5.943,64	0,00	

DESPESAS EXECUTADAS	2023 (d)	2022 (e)	2021 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Investimentos	0,00	0,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social			
Regimes Próprios dos Servidores Públicos			

SALDO FINANCEIRO	2023 (g) = ((Ia – IIc) + IIIh)	2022 (h) = ((Ib – IIe) + IIIi)	2021 (i) = (Ic – IIf)
Valor (III)	60.638,64	60.638,64	0,00

LUCIANO FRANCISCO DE GODOI LOPES
PREFEITO MUNICIPAL
CPF: 178.196.358-43 / 24.395.279-X

WILLIAN HENRIQUE DA SILVA
DIRETOR DE FINANÇAS
CPF: 411.467.918-95

GABRIEL FRANCELINO DO COUTO
CONTADOR
CPF: 440.306.588.06

PREFEITURA MUNICIPAL DE XXX
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
 ANEXO IV

(g) Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS

2025

(LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a)

#####

FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2021	2022	2023
RECEITAS CORRENTES (I)			
Receita de Contribuições dos Segurados			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita de Contribuições Patronais			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita Patrimonial			
Receitas Imobiliárias			
Receitas de Valores Mobiliários			
Outras Receitas Patrimoniais			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
Compensação Financeira entre os regimes			
Receita de Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II)			
Demais Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL (III)			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - (IV) = (I + III - II)			

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2021	2022	2023
Benefícios			
Aposentadorias			

W
H S

Pensões por Morte			
Outras Despesas Previdenciárias			
Compensação Financeira entre os regimes			
Demais Despesas Previdenciárias			
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (V)			

RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (VI) = (IV - V)			
--	--	--	--

RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2021	2022	2023
VALOR			

RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2021	2022	2023
VALOR			

APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	2021	2022	2023
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar			
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos			
Outros Aportes para o RPPS			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			

BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2021	2022	2023
Caixa e Equivalentes de Caixa			
Investimentos e Aplicações			
Outros Bens e Direitos			

M W L

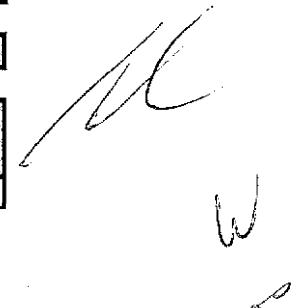
FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2021	2022	2023
RECEITAS CORRENTES (VII)			
Receita de Contribuições dos Segurados			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita de Contribuições Patronais			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita Patrimonial			
Receitas Imobiliárias			
Receitas de Valores Mobiliários			
Outras Receitas Patrimoniais			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
Compensação Financeira entre os regimes			
Demais Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL (VIII)			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (IX) = (VII + VIII)			

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUND O EM REPARTIÇÃO)	2021	2022	2023
Benefícios			
Aposentadorias			
Pensões por Morte			
Outras Despesas Previdenciárias			
Compensação Financeira entre os regimes			
Demais Despesas Previdenciárias			
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (X)			

RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM REPARTIÇÃO (XI) = (IX - X)

APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	2021	2022	2023
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras			



Recursos para Formação de Reserva

BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2021	2022	2023
Caixa e Equivalentes de Caixa			
Investimentos e Aplicações			
Outros Bens e Direitos			

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)

EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2022				
...				
2097				

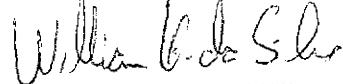
FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)

EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2022				
...				
2097				

FONTE: Sistema Fiorilli, Setor de Contabilidade, 11/04/2024 as 17:00:00

Nota: Não existe RPPS no Município.

LUCIANO FRANCISCO DE GODOI LOPES
PREFEITO MUNICIPAL
CPF: 178.196.358-43 / 24.395.279-X



WILLIAN HENRIQUE DA SILVA
DIRETOR DE FINANÇAS
CPF: 411.467.918-95



GABRIEL FRANCELINO DO COUTO
CONTADOR
CPF: 440.306.588.06

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE LINDÓIA - ESTADO DE SÃO PAULO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

ANEXO IV

(h) Estimativa da Compensação e Renúncia da Receita

2025

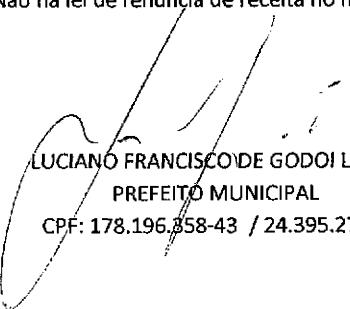
R\$ 1,00

(LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

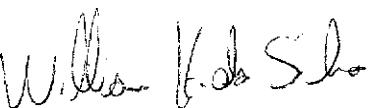
TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2025	2026	2027	
						Renúncia já considerada na estimativa da receita, nos termos do art. 14, inciso I, da LC nº 101, de 04/05/2000, não afetando as metas de resultados fiscais.
TOTAL			0,00	0,00	0,00	-

FONTE: Sistema Fiorilli, Setor de Contabilidade, 11/04/2024 as 17:00:00

Nota: Não há lei de renúncia de receita no município.



LUCIANO FRANCISCO DE GODOI LOPES
PREFEITO MUNICIPAL
CPF: 178.196.858-43 / 24.395.279-X



WILLIAN HENRIQUE DA SILVA
DIRETOR DE FINANÇAS
CPF: 411.467.918-95



GABRIEL FRANCELINO DO COUTO
CONTADOR
CPF: 440.306.588-06

PREFEITURA MUNICIPAL DE XXX
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ANEXO IV

(i) Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado
2025

(LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

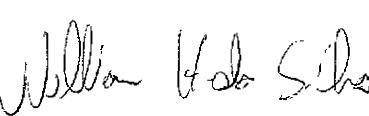
R\$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto 2025
Aumento Permanente da Receita	0,00
(-) Aumento referente a transferências constitucionais	0,00
(-) Aumento referente a transferências do FUNDEB	0,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	0,00
Redução Permanente de Despesa (II)	0,00
Margem Bruta (III) = (I+II)	0,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0,00
Novas DOCC	0,00
Novas DOCC geradas por PPP	0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	0,00

FONTE: Sistema Fiorilli, Setor de Contabilidade, 11/04/2024 as 17:00:00

Nota: Não há previsão de aumento permanente de receita proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, cuja competência tributária é do próprio ente.

LUCIANO FRANCISCO DE GODOI LOPES
 PREFEITO MUNICIPAL
 CPF: 178.196.358-43 / 24.395.279-X


 WILLIAN HENRIQUE DA SILVA
 DIRETOR DE FINANÇAS
 CPF: 411.467.918-95


 GABRIEL FRANCELINO DO COUTO
 CONTADOR
 CPF: 440.306.588.06